

Classificação					Rubricas	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código				Alínea
10	04	01		02.02.00	B	Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	50
			8.01.0	02.02.04		Alimentação	-	15
			8.01.0			Aquisição de refeições confeccionadas	15	-
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	70
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	50
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	400	-
			8.01.0	02.03.03		Locação de edificios	5	-
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços.....	-	230
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:			
				07.01.00	Investimentos:			
			8.01.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento	100	-	
Total do capítulo 10							16 265	16 265
Total do Ministério							147 685	147 685

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Fevereiro de 1990. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares
e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 28 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo	Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,017 3	Won da Coreia do Sul	4,63
Marco da República Democrática Alemã	0,011 4	Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Kuanza da República Popular de Angola	0,198	Peso cubano	0,005 42
Florim das Antilhas Holandesas	0,012	Coroa dinamarquesa	0,046 1
Real saudita da Arábia Saudita	0,025 5	Libra egípcia	0,017 2
Dinar argelino	0,052 2	Colón de El Salvador	0,006 69
Austral argentino	11,286	Sucre do Equador	4,29
Dólar australiano	0,008 31	Dólar dos Estados Unidos da América	0,006 69
Xelim austríaco/Schilling	0,079 6	Markka da Finlândia	0,027 3
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93	Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Dinar do Barein	0,002 56	Quetzal da Guatemala	0,006 69
Franco belga	0,248	Dracma da Grécia	1,067
Dólar das Bermudas	0,006 67	Peso da Guiné-Bissau	13,29
Cruzado novo brasileiro	0,093 3	Florim holandês	0,012 8
Lev da Bulgária	0,005 16	Lempira das Honduras	0,006 69
Escudo de Cabo Verde	0,506	Dólar de Hong-Kong	0,052 3
Dólar canadiano	0,007 7	Forint da Hungria	0,42
Coroa da Checoslováquia	0,114	Rupia indiana	0,11
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,031 6	Real iraniano	0,47
Peso chileno	1,94	Dinar iraquiano	0,002 14
Libra cipriota	0,003 16	Libra irlandesa	0,004 48
Peso colombiano	3,01	Coroa islandesa	0,404
		Lira italiana	8,7
		Iene do Japão	0,962
		Dinar jordaniano	0,004 32
		Novo dinar jugoslavo	0,076 9
		Shilling do Quénia	0,141
		Dólar liberiano	0,006 67
		Franco luxemburguês	0,238
		Kwacha do Malawi	0,018 1
		Dirham marroquino	0,052 5
		Peso mexicano	17,2
		Metical de Moçambique	5,65
		Córdoba da Nicarágua	0,006 69
		Naira da Nigéria	0,052 7
		Coroa da Noruega	0,045

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dólar da Nova Zelândia	0,010 5
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 62
Balboa do Panamá	0,006 67
Rupia do Paquistão	0,139
Guarani do Paraguai	8,7
Inti do Peru	82
Zloty da Polónia	58
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,93
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,011 9
Emalangi da Suazilândia	0,017 3
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,167
Dinar tunisino	0,005 93
Libra turca	14,7
Novo peso do Uruguai	5,58
Rublo da URSS	0,003 91
Bolívar da Venezuela	0,287
Zaire da República do Zaire	2,74
Kwacha da Zâmbia	0,156
Dólar do Zimbábue	0,015 1
Dólar de Trindade e Tobago	0,028 3
Libra siriana	0,058 6

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 20 de Fevereiro de 1990. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Popular da Polónia depositou junto do Governo Suíço o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e de Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção no dia 12 de Dezembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Burkina Faso depositou junto do Governo Suíço o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção no dia 13 de Outubro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 184/90

de 14 de Março

No âmbito do Programa de Olivicultura o Departamento de Olivicultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade tem tido papel preponderante através da produção em câmara de nebulização de plantas das mais importantes cultivares de oliveira para cedência aos agricultores.

Aproximando-se a campanha de 1990, é necessário rever os preços de cedência, pois os que se encontram em vigor estão ultrapassados e bastante abaixo dos praticados pelos viveiristas comerciais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 5-A/88, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços das plantas de oliveiras envasadas e produzidas pelo Departamento de Olivicultura da Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade, que consta do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 184/90

	Unidade
Oliveira de primeira escolha	320\$00
Oliveira de segunda escolha	300\$00

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 82/90

de 14 de Março

O enquadramento da execução do Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março, alterou-se significativamente face às possibilidades de verificação de recipientes sob pressão que o desenvolvimento tecnológico hoje permite. O objecto do diploma — a segurança de pessoas e bens — amplamente justifica essa intervenção actualizada, que, contudo, não pode ser conseguida com os meios materiais e humanos disponíveis na Administração Pública, pelo que se torna necessária a utilização de serviços eficientemente prestados por outras entidades e o pagamento dos respectivos custos, com a flexibilidade e a oportunidade correspondentes à qualidade e eficiência requeridas.